



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002189

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº **2191599-91.2023.8.26.0000**

Relator(a): **RODOLFO CESAR MILANO**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2191599-91.2023.8.26.0000.

VARA/FORO/COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE VINHEDO - SP

REQUERENTE (S): FRANCISCO RICARDO MARTINS

REQUERIDO (A) (S): CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MARAMBAIA

VOTO Nº: 08994

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCO RICARDO MARTINS contra sentença proferida nos autos de cobrança movida pelo CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MARAMBAIA contra o ora requerente, nos autos nº0010104-39.2008.8.26.0659, tendo referida sentença transitado em julgado.

Em suas razões recursais, alega a parte requerente que pretende desconstituir o julgado, por se tratar de cobrança de taxa associativa, no entanto, o autor não teria se associado à requerida, invocando o Tema nº492, julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido por esta C. Câmara.

Tratam os autos de ação relativa à associação e a competência para julgamento desta matéria é expressamente atribuída às Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado) pelo artigo 5º, inciso I, itens 1, da Resolução nº 623/2013, expedida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;”

Nesse sentido, seguem precedentes deste Eg. Tribunal
Bandeirante:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação indenizatória – Taxa associativa – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, I, item I. 1, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada."
(TJ-SP - CC: 00101799520208260000 SP 0010179-95.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/04/2020, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2020)

“EMENTA: Conflito de Competência Embargos à execução de título extrajudicial – Credora que objetiva o recebimento de valores relativos às taxas de associados - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir Incidência da regra inserta no artigo 5º, I.1 da Resolução 623/2013 Competência da e. Primeira Subseção de Direito Privado Precedentes deste Colendo Grupo Especial Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 1ª Câmara de Direito Privado.”
(Conflito de Competência Cível nº 0022556-35.2019.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator A.C.Mathias Coltro j. 26.06.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Competência recursal. Associação civil sem fins lucrativos. Embargos à execução. Pedido de contribuições condominiais de associado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª) o julgamento de ações que versem sobre atos de administração de associações, nos termos da disposição contida no inciso I. 1 do art. 5º da Resolução n.º 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 5ª Câmara de Direito Privado.” (TJ-SP - CC: 00420415520188260000 SP 0042041-55.2018.8.26.0000, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 16/10/2018, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2018)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino a sua redistribuição para as Câmaras competentes para julgá-lo (1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado), com as homenagens de estilo.

Saliente-se que o indeferimento da justiça gratuita como requisito de admissibilidade recursal não importa prevenção, sendo necessária, ainda, apreciação do pedido de tutela de urgência, a fim de evitar o perecimento do direito, motivo pelo qual **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** à execução, cujo título está sendo impugnado na presente ação rescisória, sem prejuízo da apreciação oportunamente pelo Juízo competente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator